



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1300, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

Parágrafo Único: Para efeitos de processos competitivos referentes à capacidade e flexibilidade, não haverá distinção de nenhuma forma entre energia nova e existente, desde que os requisitos sistêmicos sejam atendidos por ambos.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os atributos da geração termelétrica independem do fato da fonte de geração ser “nova” ou “existente”. Da mesma forma, o custo do combustível para geração termelétrica é o mesmo, tanto para novas quanto para usinas existentes.



Não há diferenciação de percepção de risco incorridos para a solução de suprimento de termelétricas novas ou existentes.

Permanecendo a forma de contratação com diferenciação entre empreendimentos novos e existentes, podem ocorrer desmobilizações de usinas existentes por falta de condições contratuais adequadas, o que implicaria em risco para a segurança elétrica e energética do Sistema Interligado Nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**